



ACÓRDÃO Nº: 008/2021
PROCESSO Nº: 2017/6040/503551
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.968
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001349
RECORRENTE: BONA FIDE DISTRIBUIDORA IMP E EXP DE PVC LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.396.626-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUPRIMENTOS ILEGAIS DE CAIXA. INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS proveniente da omissão de saídas de mercadorias tributadas, caracterizada por suprimentos de caixa não comprovado.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS, referente a omissão de receitas, proveniente de suprimento de caixa não comprovados, conforme apurado no levantamento próprio.

A referida omissão de receita se dá em virtude de fato gerador presumido previsto no art. 21, inciso I, alínea “B” da Lei nº. 1.287/2001. Relativo aos exercícios de 2014 e 2015.

Foram anexados aos autos: procuração, levantamento suprimento de caixa não comprovado, BIC, intimação para apresentar extratos bancários, CD contendo arquivos da EFD, livros diários e razão gravados em PDF, cópias do livro diário e razão (fls.04/68).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta, comparecendo ao processo, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls.69/274):





Em preliminar alega a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por ausência de documentos essenciais pra a confirmação do ilícito fiscal, falta a citação do dispositivo infringido, falta de juntada de todos os documentos comprobatórios da infração cometida e autoridade não identificada, incompetente ou impedida.

No mérito alega que o autor do procedimento deixou de observar nas declarações de imposto de renda – pessoa física, exercícios de 2015 e 2016 anos-base de 2014 e 2015, que os sócios integralizaram e declarara, corretamente o aumento de capitais integralizadas em 02/06/2014 e 30/03/2015.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento, o mesmo apresentou manifestação (fls. 279/280) informa não ter contabilizado suas movimentações bancárias no livro diário e essa conduta contraia o que disciplina os Art. 1.179e 1.184 da lei 10.40./2002. A declaração do imposto de renda é importante para comprovação, desde que se façam acompanhar dos respectivos comprovantes bancários do ingresso no numerário na conta bancária que nesse caso não foi apresentado.

O julgador de primeira instância, em sentença (fls.285/289), conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração, por entender que razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida.

Os documentos produzidos e anexados aos autos, identifica claramente e analiticamente os elementos constitutivos que deram origem ao crédito tributário reclamado na peça básica.

Assim como a penalidade proposta está de acordo com o ilícito fiscal descrito no auto de infração, que o Auditor que lavrou o presente auto de infração, está enquadrado como na classe quarta, conforme a Lei 1.609/2005, concede autoridade para autuar e praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias estaduais, inclusive a constituição do crédito tributário qualquer tipo de empresa contribuinte do ICMS no Estado do Tocantins, até que o STF julgue a ADI nº 4.214/2009.

Que a recorrente na oportunidade em que comparece aos autos não apresenta nenhum elemento de prova capaz de ilidir o lançamento fiscal, deixando de atender a disposição contida no inciso I do art. 45 da Lei nº 1.288/2001.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Notificado via postal da decisão de primeira instância a autuada apresenta recurso voluntário de (fls.294/304) a este Conselho, alegando nulidade do auto de infração, visto que o levantamento que deu suporte para a reclamação tributária, não é o levantamento da Conta Caixa instituído pela Secretaria da Fazenda, alega cerceamento ao direito de defesa, visto que a impugnante por meio do auto de infração, não sabe do que está sendo acusada, declara que os documentos juntados ao auto de infração não observam as normas do inciso IV, art, 35 da Lei nº 1.288/2001, questiona a incompetência da autoridade fiscal para lançamento do auto de infração.

A Representação Fazendária em parecer às fls.(520/523), recomenda que seja confirmada a decisão de primeira instância e julgado PROCEDENTE o auto de infração por entender que a constituição do crédito tributário, revestiu-se de todas as formalidades legais estabelecidas em lei, com as cominações e penalidades devidas.

Todavia, foi assegurado ao sujeito passivo as prerrogativas do devido processo legal, sendo aplicado os procedimentos normais, com todas as formas observados no processo administrativo tributário.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na exigência de ICMS proveniente de omissão presumida de saídas de mercadorias tributadas, em decorrência de suprimentos de caixa não comprovados

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso III da Lei nº 1.287/2001, combinado com o art. 21, inciso I, alínea “b”, da mesma Lei.

Em sua defesa, o sujeito passivo arguiu preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e no mérito alega que os sócios integralizaram o aumento de capital e declararam ao Imposto de Renda Pessoa Física, fato não observado pelo autor do lançamento.

A julgadora de primeira instância, após diligencia junto ao autor do lançamento, em decisão, refuta as alegações da impugnante, tanto em preliminares, quanto ao mérito, e julga procedente o auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Representante Fazendário, em sua manifestação, concorda com a decisão de primeira instância, e pede sua manutenção.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada, os argumentos do autor do lançamento, que resultaram na decisão de primeira instância, e a manifestação do Representante Fazendário que decidiu pela sua confirmação. A princípio há de se observar o seguinte:

Que realmente consta autos às fls. 469/508, cópias das declarações de imposto de renda pessoa física dos sócios da empresa, onde estão declarados os valores dos respectivos aumentos do capital social, objeto da autuação.

No entanto, em análise à contabilidade anexada, verifica-se que a integralização dos referidos aumentos de capital, nas duas ocasiões, foram em moeda corrente direto na conta caixa, não sendo apresentada nenhuma prova de que efetivamente esses valores foram repassados pelos quotistas, pois não contém nenhum documento que comprove a entrada desses valores nos cofres empresa, como por exemplo, uma transferência bancária dos sócios.

Assim, não existe nada de concreto que de suporte às alegações da defesa ou que venha a desqualificar o trabalho elaborado pelo fisco, e, conseqüentemente, o crédito tributário constituído, evidenciando que o sujeito passivo infringiu a legislação tributária nos termos propostos, ou seja, o art. 21, inciso I, alínea "b", e art. 44, inciso II, ambos da Lei nº 1.287/2001, conforme disposto seguir:

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I - o fato de a escrituração indicar:

[...]

b) suprimentos de caixa não comprovados;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[...]

II - emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Portanto, pelo que consta nos autos, ficou demonstrado o suprimento ilegal de caixa, o que caracteriza saída de mercadorias tributadas sem a emissão de documento fiscal, conforme preconiza a legislação tributária estadual pré-citada, está correta a exigência fiscal, as preliminares arguidas devem ser rejeitadas, mantendo a decisão singular.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto, nego-lhe provimento, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente o campo 4.1 na importância de R\$ 85.000,00 e o campo 5.1 na importância de R\$ 68.000,00, do auto de infração nº 2018/001980.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa e incompetência da autoridade lançadora, arguidas pela recorrente. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: campo 4.11 R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), e campo 5.11, R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), mais os acréscimos legais. Voto vencedor do Conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz que votou pela procedência parcial do lançamento. O Advogado Matheus Nogueira Barreira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Autor do Voto Vencedor



Publicado no Diário Oficial de nº 5.800, de 03 de março de 2021

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora

Gilmar Arruda Dias
Presidente

